

BJIR

Brazilian Journal of International Relations

ISSN: 2237-7743 | Edição Quadrimestral | volume 9 | edição nº 2 | 2020

*A (in)observância dos direitos das
crianças refugiadas venezuelanas em
Roraima*

Jacqueline Raffoul

 **Igepri**
Instituto de Gestão Pública e
Relações Internacionais

 **unesp**
Universidade Estadual Paulista
"Júlio de Mesquita Filho"

A Brazilian Journal Of International Relations (BJIR) está indexada no International Political Science Abstracts (IPSA),
EBSCO Publishing e Latindex

A (IN)OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS REFUGIADAS VENEZUELANAS EM RORAIMA

Jacqueline Salmen Raffoul¹

RESUMO: Trata-se de artigo sobre pesquisa realizada na cidade de Boa Vista, em Roraima, no ano de 2018, com a finalidade de analisar a (in)observância dos direitos da criança refugiada venezuelana em Roraima. A metodologia utilizada consistiu na análise de casos de refúgio no Brasil e na pesquisa *in loco* realizada em Boa Vista. Além disso, o presente artigo apresenta dados obtidos pelo Ministério Público Federal em visitas a abrigos com crianças e expostos em relatórios. Busca-se estudar a assistência humanitária dada para as crianças e suas famílias, especialmente observada em relação ao direito aplicável.

Palavras-chaves: crianças venezuelanas, refúgio, Estatuto da Criança e do Adolescente e direitos.

THE (IN)OBSERVANCE OF THE RIGHTS OF VENEZUELAN REFUGEE CHILDREN IN RORAIMA

ABSTRACT: The present study regards the research conducted in the city of Boa Vista, Roraima, in 2018, with the analysis of the (in)observance of the rights of Venezuelan refugee children in Roraima. The methodology consisted of the analysis of refugee cases in Brazil, as well as on-site research, carried out in the city of Boa Vista. In addition, this article presents data reported by the Federal Prosecutor's Office during visits to shelters with children. The main purpose of this study is to analyze the humanitarian assistance given to Venezuelan children and of their families, especially observed in relation to the Law.

Keywords: Venezuelan children, refuge, Child and Adolescent Statute, and rights.

I. INTRODUÇÃO

A inquietação do presente artigo teve início a partir da observância da crise de refugiados global, com expressivo número de crianças. Segundo dados do Acnur (2018), em

¹ Mestra em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Ex-bolsista da The Hague Academy of International Law. Email: jsalmenraffoul@gmail.com

2017, as crianças representavam 52% dos 25,4 milhões de refugiados no mundo. Nos últimos anos, percebeu-se o agravamento na situação da Síria, o que desencadeou expressivo movimento migratório para a Europa. Ainda mais próximo, notou-se o agravamento da situação política e econômica da Venezuela e o conseqüente desdobramento do aumento de solicitações de refúgio no Brasil, que recebe cada vez mais pedidos de refúgio de pessoas de diversas nacionalidades (BÓGUS e FABIANO).

Com a crise socioeconômica e política, muitos venezuelanos deixaram o seu país. Assim, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) apuram que existem 3,4 milhões de venezuelanos em busca de refúgio no mundo, distribuídos principalmente nos seguintes países: Colômbia, com 1,1 milhão; Peru, com 506 mil; Chile, com 288 mil; Equador, com 221 mil; Argentina, com 130 mil; e Brasil com 96mil (ACNUR, 2019).

Nesse diapasão, os dados demonstram a nítida dimensão do movimento migratório venezuelano no Brasil, ainda que menor do que dos outros países. Enquanto apenas quatro venezuelanos buscaram refúgio em 2010, quase 18.000 pedidos surgiram em 2017, sendo que a maior parte dos requerimentos teve origem em Boa Vista-Roraima (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018), em razão da fronteira entre os países. Quanto às crianças, estima-se que 180 cruzem a fronteira para Roraima diariamente.

Como marco histórico do direito dos refugiados, a Convenção de 1951 seria aplicável apenas a eventos anteriores ao dia 1º de janeiro de 1951. Ocorre que surgiram novas situações que demandavam o acolhimento de novos refugiados após a assinatura do mencionado instrumento. Desse modo, em 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas apreciou um Protocolo, ratificado pelos Estados- membros, para abranger pessoas como refugiados sem restrições espaciais ou temporais (Protocolo de 1967). Considerando que não há instrumento jurídico específico para a criança refugiada, aplica-se a ela a seguinte definição, conforme a referida Convenção, *in verbis*:

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa²:

2) Que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Organização das Nações Unidas, 1951)

² Nota-se que “qualquer pessoa” inclui criança.

Em âmbito nacional, a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, dispõe sobre a definição de mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Além da adoção da definição de refugiados estabelecida no referido Estatuto, houve o acréscimo de mais duas hipóteses de reconhecimento, nos termos do art. 1º, quais sejam: (i) apátridas³ que não possam regressar ao seu país de residência habitual por fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; e (ii) pessoas que deixaram o seu país de origem em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos.

A referida lei criou, ainda, o Comitê Nacional para Refugiados (Conare), responsável pela análise dos pedidos de refúgio no Brasil. O Conare é vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e possui representantes governamentais e não- governamentais, oriundos dos seguintes locais: MJSP, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério da Economia, Polícia Federal, Cáritas Arquidiocesanas no Rio de Janeiro e de São Paulo e Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur). Todos possuem voz e voto, com exceção do Acnur, que possui apenas voz (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020).

Considerando que a Convenção de 1951 trata dos refugiados de forma geral, entende-se relevante apontar que o artigo 22 da Convenção dos Direitos da Criança aborda especificamente os direitos das crianças refugiadas. Estabelece que tais crianças possuem o direito à proteção e à assistência humanitária adequadas a fim de que possam usufruir dos outros direitos que possuem. Para tanto, é necessário que os Estados Partes adotem medidas pertinentes⁴.

³ Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os apátridas podem ser *de jure* ou *de facto*. Os *de jure* são aqueles definidos em conformidade com o artigo (1) 1 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (Convenção de 1954), nos seguintes termos: “para os efeitos da presente Convenção, o termo ‘apátrida’ designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação” (ACNUR, 2014). No caso dos apátridas *de facto*, não há definição em instrumentos internacionais, embora exista referência (i) específica na Ata Final da Convenção de 1961 e (ii) implícita na Ata Final da Convenção de 1954.

⁴ Artigo 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989): “1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte. 2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

No tocante ao legalmente estabelecido como definição de criança, é pertinente apresentar o conceito no âmbito internacional e, também, no nacional. Nos termos do artigo 1º da Parte 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), “considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989). Em âmbito nacional, o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990). Neste artigo, considera-se criança todo aquele com menos de dezoito anos.

Desse modo, o presente estudo busca analisar a observância ou não dos direitos das crianças venezuelanas refugiadas em Roraima, à luz dos direitos estabelecidos no ECA, que, segundo Martuscelli (2014), garante direitos também para crianças em situação de migração. O entendimento acerca do tratamento jurídico brasileiro conferido à criança é relevante por ser aplicável à criança venezuelana em busca de refúgio, pois o artigo 5º da CF estabelece a igualdade perante a lei entre nacionais e estrangeiros (VARELLA, 2012). Assim, o brasileiro e o estrangeiro residente no País possuem a garantia da inviolabilidade de diversos direitos, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

Entende-se que o presente artigo é original pela carência de estudos sobre crianças refugiadas venezuelanas no Brasil. Ademais, a metodologia utilizada contribui para a sua originalidade, tendo em vista que, em 2018, foi realizada pesquisa *in loco* em Boa Vista (ver anexo – pesquisa *in loco*). Houve a aplicação de questionário, em espanhol, anexo ao presente trabalho, com as seguintes perguntas: (i) idade dos entrevistados; (ii) quantidade de filhos; (iii) idade dos filhos; (iv) motivo de ter deixado a Venezuela; (v) recebimento de informações sobre os direitos como refugiados; (vi) principais problemas enfrentados no Brasil; (vii) recebimento de algum tipo de ajuda ao chegar no Brasil; (viii) quantidade de refeições feitas diariamente e; (ix) espaço para comentários diversos.

É importante salientar que todos os entrevistados assinaram os questionários aplicados, como forma de autorização de pesquisa. Todos foram informados sobre a finalidade acadêmica da análise das perguntas respondidas. O critério para a seleção dos entrevistados consistiu em venezuelanos(as) residentes em Boa Vista-Roraima, preferencialmente com filhos ainda crianças, e em busca de refúgio no Brasil. Como os pais são os responsáveis legais, em regra, por seus filhos, buscou-se este público.

Além do relato da pesquisa e análise à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, o presente artigo também apresentará dados obtidos pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre

a situação de acolhimento de abrigos com crianças. Tais abrigos possuem particularidades, de acordo com o perfil de pessoas recebidas. As informações obtidas junto ao MPF e os dados colhidos nas entrevistas serão analisados quanto ao aspecto legal, ou seja, confrontados com as leis aplicáveis, e quanto ao aspecto doutrinário, com a abordagem de doutrinadores relevantes ao presente estudo.

Desse modo, como problemática, questiona-se como os direitos da criança venezuelana são afetados em razão das circunstâncias decorrentes do contexto de refúgio no Brasil. Como hipóteses de pesquisa, entende-se que (i) é possível que se verifique que as barreiras de integração dos pais afetam direitos da criança refugiada, pois as limitações econômicas podem gerar ameaças, como, por exemplo, a impossibilidade de ter uma moradia; e (ii) também é possível que se observe que as condições dos abrigos de Roraima podem colocar em risco outros direitos da criança venezuelana, como, por exemplo, o acesso à educação.

Para isso, na organização do presente artigo, optou-se pela divisão em dois tópicos. No primeiro item ocorrerá a apresentação da análise da pesquisa conduzida em Boa Vista e no segundo será exposto o posicionamento do parquet sobre os abrigos de acolhimento de refugiados em Roraima.

Em atenção à problemática, os dois itens buscarão analisar a situação da criança venezuelana à luz do ECA, porém de acordo com duas perspectivas distintas. No primeiro, a visão dos pais das crianças será apresentada, conforme as respostas obtidas na pesquisa *in loco*. No segundo, as conclusões do Ministério Público serão utilizadas para verificar as condições dos abrigos conforme os direitos da criança.

Por fim, sabe-se que a orientação aos Estados receptores de crianças refugiadas é a adoção de medidas pertinentes para a devida assistência e cuidado, de modo que este trabalho busca contribuir para a adoção de tais medidas na recepção da criança venezuelana e, assim, apresentar alternativas para a sua proteção no País, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. AS BARREIRAS ENFRENTADAS PELOS PAIS COMO CONSEQUENTES VIOLAÇÕES À CRIANÇA VENEZUELANA COMO SUJEITO DE DIREITOS

No presente item será abordado o resultado da pesquisa realizada *in loco*. Buscou-se conversar com pessoas que fossem pais e mães, tendo em vista o objeto do presente trabalho ter como foco as crianças venezuelanas. As perguntas foram elaboradas com as seguintes finalidades: (i) compreender o contexto que motivou o deslocamento forçado ao País; (ii)

verificar as principais necessidades dos refugiados; (iii) e entender as principais dificuldades enfrentadas no processo de integração em Roraima.

As respostas obtidas serão relacionadas aos direitos da criança, sempre que cabível, a fim de verificar as barreiras enfrentadas pelos pais podem representar conseqüentes violações de direito da criança venezuelana. Assim, por estar em período de formação, a criança possui tratamento jurídico diferenciado. Conforme apontado por Bobbio, a proteção particular e cuidados especiais decorrem da imaturidade física e intelectual das crianças.

Nesse sentido, o Direito Internacional reconhece a imaturidade da criança por se tratar de pessoa em desenvolvimento. Em razão do processo de formação e amadurecimento, a criança necessita de proteção especial por ser mais vulnerável a violações de direitos. O cuidado especial destinado à criança é estabelecido em Declarações e Convenções de Direito Internacional, que servem como base para a elaboração de políticas públicas e legislações em âmbito nacional.

Assim, o preâmbulo⁵ da Declaração dos Direitos da Criança (1959) expressamente menciona a “imaturidade física e mental” da criança como fator para a proteção e cuidados especiais. Tais cuidados devem ocorrer antes e depois do nascimento. O princípio n. 2 torna a intrínseca relação entre a proteção especial e a imaturidade se torna ainda mais clara, que dispõe que:

A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959)

Como se vê, a criança necessita de proteção diferenciada por ser mais vulnerável a riscos e danos do que adultos. A ausência de formação completa requer cuidados que garantam o melhor desenvolvimento para elas. Justamente por essa condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, entende-se que há maior vulnerabilidade. Por oportuno, é pertinente a explicação de Rosmerlin Estupiñan (2014):

A palavra vulnerabilidade vem do latim *vulnerabilis*, de *vulnerare* que significa lesão. De acordo com o dicionário oficial da língua espanhola o adjetivo vulnerável refere-se a um sujeito ‘que pode ser ferido ou lesado, física ou moralmente’. É claro que esta suscetibilidade (*condition*) é uma combinação de contextos (*exposure*) e de fragilidades (*sensitivity*) que afeta indivíduos ou grupos de pessoas (...). (ESTUPIÑAN, 2014)

⁵ Segundo Geraldine Van Bueren (1995), o preâmbulo descreve os princípios como direitos e liberdades, que os Estados deveriam observar por meio de medidas, legislativas e outras, adotadas de forma progressiva.

Depreende-se que a vulnerabilidade está relacionada com a fragilidade e com os contextos do indivíduo. Sendo assim, nota-se que a situação das crianças em busca de refúgio é particularmente delicada. Considerando a relevância da infância para a vida adulta, as ameaças vividas no contexto de refúgio causam ainda mais impacto ao grupo em questão, tendo em vista que a busca por refúgio decorre de fundado temor de perseguição por questões de raça, religião, nacionalidade, participação de certo grupo social ou opinião política.

Portanto, como forma de resguardar os direitos da criança refugiada, entende-se pertinente avaliar como as barreiras enfrentadas pelos pais podem afetar os direitos delas. Conforme o Guia de Proteção de Crianças Refugiadas do Acnur, “*a melhor forma de ajudar crianças refugiadas é auxiliar as suas famílias e a melhor de auxiliar as famílias é por meio da ajuda à comunidade*” (tradução livre) (ACNUR, 1988). Os direitos da criança estão especialmente ligados ao exercício dos direitos e deveres dos pais (ACNUR, 1988), que são, em regra, os responsáveis por seus filhos.

No caso das crianças venezuelanas em Roraima, a análise da (in)observância de seus direitos ocorrerá à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além da proteção internacional abordada, possuem o mesmo tratamento jurídico no Brasil, em atenção à Constituição Federal. Pondera-se que a compreensão das dificuldades enfrentadas pelos pais refugiados venezuelanos é fundamental para a análise do contexto vivido pelas crianças no Brasil.

Em maio de 2018, foi realizada pesquisa *in loco* na cidade de Boa Vista para o melhor desenvolvimento da presente dissertação. Houve a visita aos abrigos Consolata e Jardim Floresta, bem como à Defensoria Pública e Polícia Federal com a finalidade de entrevistar refugiados venezuelanos sobre as experiências vividas no País. Embora a situação da criança desacompanhada seja ainda mais delicada, não foi objeto desta pesquisa.

Assim, 20 questionários foram respondidos quanto às seguintes perguntas: (i) idade dos entrevistados; (ii) quantidade de filhos; (iii) idade dos filhos; (iv) motivo de ter deixado a Venezuela; (v) recebimento de informações sobre os direitos como refugiados; (vi) principais problemas enfrentados no Brasil; (vii) recebimento de algum tipo de ajuda ao chegar no Brasil; (viii) quantidade de refeições feitas diariamente e; (ix) espaço para comentários diversos. Os resultados são apresentados no Quadro 1 e analisados na sequência.

Quadro 1. Resumo dos questionários respondidos em Roraima

Quantidade de questionários respondidos	20 questionários.
Locais de coleta de dados	Regiões dos abrigos da Consolata e do Jardim Floresta, da Polícia Federal e da Defensoria Pública.
Idade dos entrevistados	
Entre 20 e 30 anos	6 entrevistados

Entre 30 e 40 anos	12 entrevistados
Acima de 40 anos	2 entrevistados
Quantidade de filhos com menos de 18 anos dos entrevistados	
Nenhum	1 entrevistado
1 filho	3 entrevistados
2 filhos	7 entrevistados
3 filhos	2 entrevistados
4 filhos	1 entrevistado
5 filhos	4 entrevistados
6 filhos	1 entrevistado
7 filhos	1 entrevistado
Total de filhos	60, sendo que 47 filhos eram crianças.
Idade dos filhos dos entrevistados	
Menos de 1 ano:	2 crianças
1 ano	1 criança
2 anos	4 crianças
3 anos	nenhuma criança
4 anos	6 crianças
5 anos	4 crianças
6 anos	4 crianças
7 anos	1 criança
8 anos	2 crianças
9 anos	3 crianças
10 anos	2 crianças
11 anos	2 crianças
12 anos	2 crianças
13 anos	1 criança
14 anos	2 crianças
15 anos	5 crianças
16 anos	3 crianças
17 anos	3 crianças
18 anos ou mais	7 jovens – filhos dos entrevistados
Não responderam	2 entrevistados – sendo que um destes entrevistados tem cinco filhos; e outro entrevistado não informou a idade de um dos filhos
Total de filhos menores de 18 anos	47 crianças e adolescentes
Motivo de ter deixado a Venezuela (mais de uma resposta por entrevistado)	
Situação econômica	13 entrevistados
Falta de tudo	4 entrevistados
Situação política	3 entrevistados
Para poder trabalhar	3 entrevistados
Futuro melhor para os filhos	2 entrevistados
Alimentação dos filhos	1 entrevistado
Alimentação	1 entrevistado
Sem resposta	1 entrevistado
Informações sobre os direitos como refugiados	
Não receberam	16 entrevistados
Receberam pela Polícia Federal	2 pessoas
Receberam por Organizações Internacionais	2 pessoas
Principais problemas enfrentados no Brasil (mais de uma resposta por entrevistado)	
Desemprego	15 entrevistados
Dificuldades para aprender o idioma português	13 entrevistados
Falta de documentos	11 entrevistados
Falta de moradia	11 entrevistados
Separação da família	10 entrevistados
Abusos verbais	8 entrevistados
Falta de acesso ao sistema de saúde	5 entrevistados
Alimentação insuficiente	5 entrevistados

<i>Bullying</i>	5 entrevistados
Falta de acesso à educação	4 entrevistados
Violência	4 entrevistados
Xenofobia	1 entrevistado
Abusos físicos	1 entrevistado
Recebimento de algum tipo de ajuda/ assistência ao chegar no Brasil (mais de uma resposta por entrevistado)	
Nenhuma	12 entrevistados
Sim, da igreja	3 entrevistados
Sim, da ONU:	2 entrevistados
Sim, por ONGs:	2 entrevistados
Sim, Governo brasileiro:	1 entrevistado
Sim, conseguiu trabalho	1 entrevistado
Quantas refeições são feitas por dia	
3	12 entrevistados
2	6 entrevistados
Sem resposta	2 entrevistados
Comentários diversos:	
Acesso ao sistema de saúde, mas falta de medicação.	
De forma geral, muitos dizem ter recebido um bom tratamento, apesar das dificuldades enfrentadas.	
Também existem relatos de discriminação.	

Fonte: elaboração própria.

Em relação à idade, 18 pessoas responderam este campo, sendo que 12 tinham entre 30 e 40 anos; seis tinham entre 20 e 30 anos e; apenas duas tinham mais do que 40 anos. No tocante aos filhos, apenas uma pessoa não tinha nenhum. Todos os demais entrevistados tinham filhos, totalizando 60 filhos, sendo que destes 46 tinham menos de 18 anos. De forma mais detalhada, a maior parte, 32 crianças, tinha até 12 anos; 14 crianças tinham entre 13 e 17 anos; e sete tinham 18 ou mais. Vale notar que sete pessoas não informaram as idades de seus filhos.

Os dados sobre a idade das crianças venezuelanas em Boa Vista seriam úteis para traçar os principais direitos a serem observados, tendo em vista que as necessidades podem variar conforma a idade. Essa compreensão seria ainda relevante para a elaboração de políticas públicas. Por exemplo, a criança de 2 anos pode precisar ser matriculada em uma creche, enquanto a criança de 10 anos deve frequentar a escola.

Entretanto, durante a aplicação do questionário, muitos venezuelanos relataram que deixaram parte da família na Venezuela, incluindo filhos em alguns casos, pois iriam trazê-los ao Brasil somente após conseguirem, ao menos, emprego e residência. Esta informação é relevante para a presente pesquisa, pois não é possível afirmar que as crianças venezuelanas em Boa Vista possuem, em sua maioria, até 12 anos de idade. Não se pode concluir, com certeza, que todas estão com os seus pais ou mães em Roraima.

Nos termos do artigo 7º do ECA, as políticas públicas são instrumento para a promoção dos direitos da criança a fim de que tenham condições digna e que possam se desenvolver de forma sadia e harmônica. Conforme Santin (2013, p. 19), as políticas públicas tornam os direitos

sociais e individuais preponderantes ao Estado. A compreensão do perfil do público-alvo contribui para a elaboração de políticas públicas bem-sucedidas. Apesar de o presente estudo não indicar com exatidão os dados sobre a idade, espera-se que outras pesquisas sejam desenvolvidas nesse sentido, em atenção ao referido artigo.

No que concerne aos motivos que levaram os entrevistados a deixarem a Venezuela, existia mais de uma resposta possível por pessoa. Assim, as seguintes foram apresentadas: (i) situação econômica: 13 pessoas; (ii) falta de tudo: quatro pessoas; (iii) situação política: três pessoas; (iv) para buscar emprego: três pessoas; (v) para proporcionar futuro melhor para os filhos: duas pessoas; (vi) pela alimentação dos filhos: uma pessoa.

Depreende-se que há um contexto de vulnerabilidade socioeconômica, com reflexo imediato no direito à saúde e à alimentação. As carências vividas na Venezuela refletem nas necessidades a serem supridas no acolhimento no Brasil. Os relatos dos entrevistados aliados aos dados demonstram a fragilidade de grande parte dos refugiados: desnutrição de 13% da população, a insegurança alimentar em 80% dos lares venezuelanos, falta de medicamentos básicos em 88% dos hospitais e surto de doenças (HUMAN RIGHTS WATCH, 2018). Para as crianças, são graves os riscos decorrentes das exposições aos riscos do contexto de migração forçada (BHABHA, 2017).

Assim, a atuação governamental de vacinação na fronteira zela pelo direito à saúde, garantido constitucionalmente a crianças e adultos. No caso das crianças, o § 1º do art. 14 do ECA estabelece a obrigatoriedade da vacinação conforme a recomendação das autoridades sanitárias. Analisada à luz dos dados e dos relatos, nota-se que a vacinação na fronteira é uma resposta positiva, não só por se tratar de direito da criança, mas também pelo cenário de escassez na saúde da Venezuela.

Ademais, o fornecimento de refeições nos abrigos também garante o direito à alimentação e busca evitar que os refugiados continuem privados de refeições. Além disso, está em conformidade com o disposto no art. 4º do ECA, que dispõe sobre a prioridade absoluta na efetivação de determinados direitos, como à alimentação. Como é possível observar, as necessidades aparentemente mais imediatas dos venezuelanos, incluindo as crianças, são alimentação e saúde.

Os dados colhidos na pesquisa *in loco* sobre a urgência de medidas voltadas aos direitos à saúde e à alimentação estão em conformidade com dados da Organização Pan-Americana de Saúde, que verificou que não há medicamentos suficientes em 80% dos hospitais venezuelanos (ACNUR, 2019). A Venezuela carece, ainda, de profissionais de saúde, considerando que 40% deixaram o país (ACNUR, 2019). Os reflexos da crise econômica na saúde são alarmantes. A

Organização das Nações Unidas (ONU) entende que pessoas continuam morrendo de causas evitáveis e estima, com base em dados de grupos da sociedade civil, o aumento de 50% da mortalidade infantil (ACNUR, 2019).

Vale notar que, em junho de 2019, foi reconhecido o cenário de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela pelo Conare (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020). Como exemplo de tais violações, o Relatório de 2019 da Human Rights Watch apontou as seguintes: (i) perseguição da oposição política; (ii) repressão de protestos; (iii) possíveis execuções; (iv) impunidade de abusos; (v) crise humanitária; (vi) violação da separação de poderes por interferências do Poder Executivo nos Poderes Legislativo e Judiciário; (vii) violações ao direito de liberdade de expressão; (viii) enfraquecimento de organizações de defesa dos direitos humanos; (ix) discriminação política; (x) condições precárias das prisões (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019).

Feitas tais considerações sobre as razões pelas quais os venezuelanos deixaram o seu país de origem, passa-se ao direito à informação, previsto no art. 71 do ECA e no inciso XIV do art. 5º da CF. Verificou-se que a maioria dos adultos relatou que não recebeu nenhum tipo de informação sobre os direitos como refugiados, totalizando 16 pessoas. Apenas quatro afirmaram que receberam esse tipo de orientação, duas por meio da Polícia Federal e duas por meio de Organizações Internacionais. Verifica-se, assim, que existem indícios que o direito à informação não tem sido observado devidamente.

Sabe-se que a desigualdade estrutural entre o nacional e o estrangeiro pode ter relação com o desconhecimento sobre os seus direitos. Como exemplo do reflexo nos filhos, entende-se que desconhecer que a Constituição Federal estabelece a igualdade entre nacionais e estrangeiros residentes no Brasil (VARELLA, 2016) faria com que as eventuais barreiras aos serviços públicos, como escolas ou hospitais, de Roraima fossem aceitas pelos venezuelanos e suas crianças com mais facilidade. É possível que o desconhecimento sobre direitos inviabilize pleitos legítimos, o que estaria em desconformidade também com o artigo 16 da Convenção de 1951, que trata do direito do refugiado de sustentar ação em juízo.

Do mesmo modo, a maior parte relatou que não recebeu nenhum tipo de ajuda ao chegar no Brasil, correspondendo a 12 pessoas. As demais pessoas mencionaram que receberam ajuda da seguinte forma: (i) três pessoas por meio da igreja; (ii) duas pessoas da ONU; (iii) duas pessoas de organizações não- governamentais; (iv) uma pessoa do Governo brasileiro e; (v) uma pessoa conseguiu um emprego. Entende-se que este dado contribui para avaliar como ocorre o acolhimento em Boa Vista, tendo em vista que é essencial a atuação conjunta de diversos entes, como o governo, a sociedade civil e organizações não- governamentais.

No tocante aos principais problemas enfrentados no Brasil, os entrevistados poderiam reportar mais de um, resultando nas seguintes respostas: (i) desemprego: 15 pessoas; (ii) dificuldades para aprendizagem do idioma português: 13 pessoas; (iii) falta de documentos: 11 pessoas; (iv) falta de moradia: 11 pessoas; (v) separação da família: 10 pessoas; (vi) abusos verbais: oito pessoas; (vii) falta de acesso ao sistema de saúde: cinco pessoas; (viii) alimentação insuficiente: cinco pessoas; (ix) *bullying*: cinco pessoas; (x) falta de acesso à educação: quatro pessoas; (xi) xenofobia: uma pessoa; (xii) abusos físicos: uma pessoa.

Como se vê, o desemprego foi a principal dificuldade dos entrevistados e tem relação com as características econômicas do local. Boa Vista é uma das cidades com mais cargos públicos do País, sendo a terceira no Brasil em razão da proporção de 45,78% de servidores em relação ao total de trabalhadores formais. Não há empregos para todos os que chegam na cidade, tornando ainda mais desafiador o recomeço em um novo país e impactando a vida dos filhos.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece, no artigo XXV, que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”. Embora existam condições de acolhimento nos abrigos, a falta de emprego viola que os venezuelanos sejam capazes de “assegurar a si e a sua família” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951) os referidos direitos.

As dificuldades socioeconômicas enfrentadas pelos pais refletem em prováveis violações de direitos dos filhos. O desemprego gera a impossibilidade de prover para a família e sujeita a criança venezuelana a possivelmente não ter acesso à moradia, à alimentação adequada, ao lazer e à educação.

Surgem, ainda, outras consequências preocupantes. Em toda a cidade de Boa Vista existem mães e crianças venezuelanas na mendicância. As crianças pedintes, muitas vezes posicionadas em sinais de trânsito, estão expostas ao risco de atropelamento e a diversos tipos de abusos. Ademais, carecem de proteção quanto ao clima quente e ao sol forte, o que pode comprometer a saúde. Existem ações de conscientização do Poder Judiciário na cidade para ensinar os pais que a lei brasileira não permite a utilização de crianças na mendicância. A primeira tentativa é a conscientização, mas é possível que as crianças reincidentes sejam recolhidas a centros em Boa Vista, embora a estrutura seja limitada – existem apenas dois para crianças e dois para adolescentes (CNJ, 2016). Outra campanha foi lançada, intitulada “Eu não aceito o trabalho e mendicância infantil”, coordenada pelo Poder Judiciário para a conscientização da sociedade quanto aos malefícios das referidas práticas (TST, 2019).

As necessidades socioeconômicas também abrem espaço para a exploração de diversos tipos. Em Boa Vista, há um bairro conhecido como “ochentas”, em razão da prostituição de venezuelanas. Muitas passaram a se prostituir no Brasil por não encontrarem emprego e pela necessidade de sustentar os seus filhos. Na área rural, local de mais dificuldade de fiscalização das condições de trabalho, há exploração de homens venezuelanos, no tocante ao tipo de trabalho e ao valor recebido. Como se nota, o contexto de refúgio pode influenciar na exploração de refugiados, especialmente mulheres e crianças (MURRAY, 2000).

Dentre os principais entraves de inserção no mercado de trabalho, está a dificuldade em aprender o idioma português e a falta de documentação. Apesar dos idiomas português e espanhol serem aparentemente semelhantes, o processo de aprendizagem não é simples. No caso dos venezuelanos em Boa Vista, é particularmente mais difícil pela ausência de interação com brasileiros. Pode-se observar que a vida nos abrigos não gera muitos novos contatos com as pessoas locais.

Entretanto, existem iniciativas relevantes para o ensino do idioma português para venezuelanos. A Universidade Federal de Roraima oferece cursos do idioma e representa oportunidade de inserção dos venezuelanos no contexto brasileiro. Com o conhecimento da nova língua, há maior inclusão na sociedade para pais e seus filhos.

Em relação à quantidade de refeições realizadas por dia, 12 pessoas relataram que faziam três e seis pessoas afirmaram que teriam acesso a duas refeições. Houve abstenção de duas respostas. Por fim, no campo aberto a comentários, de forma geral, foi dito que o tratamento recebido no País foi bom, apesar das dificuldades enfrentadas. Mencionaram também que teriam acesso ao sistema de saúde, mas que careceriam de medicamentos. E, ainda, relataram casos de discriminação.

Os dados coletados revelam que a concentração de venezuelanos em Roraima não contribui para a integração deles no Brasil. O acesso aos serviços públicos resta comprometido diante da quantidade de pessoas, como também foi observado no item anterior. Com isso, houve o aumento de reações de hostilidade entre brasileiros e venezuelanos. Notou-se que nem todos os entrevistados relataram que foram vítimas de discriminação, mas o cenário de insatisfação é facilmente perceptível em Boa Vista.

Como visto, o contexto de necessidades socioeconômicas teve início na Venezuela e potencializou a vulnerabilidade dos refugiados, especialmente das crianças. A recepção no Brasil supre as necessidades emergenciais e imediatas, com a vacinação na fronteira e o recebimento de alimentos diariamente nos abrigos. Contudo, as fragilidades não desaparecem instantaneamente e tampouco as violações aos direitos da criança venezuelana.

Considerando o relato da pesquisa realizada em Boa Vista e o cenário observado, entende-se pertinente mencionar no próximo subitem as conclusões do Ministério Público Federal quanto aos abrigos de famílias venezuelanas em Roraima.

III. O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA VENEZUELANA AMEAÇADO PELAS CONDIÇÕES DE REFÚGIO NOS ABRIGOS DE RORAIMA

O presente item abordará a situação dos abrigos de acolhimento de refugiados em Roraima. Em um primeiro momento, será apresentado o contexto geral dos abrigos, abordando a estrutura e a administração. Em seguida, ocorrerá a categorização e a análise dos principais direitos descritos nos relatórios, da seguinte forma: (i) direito à alimentação; (ii) direito à saúde; (iii) direito à moradia; (iv) direito à convivência familiar e comunitária; (v) direito à educação; e (vi) direito à documentação.

Em relação aos aspectos gerais dos abrigos como forma introdutória do modo de organização do acolhimento de refugiados em Roraima. O fluxo de refugiados gerou a criação de abrigos para o acolhimento de venezuelanos. Os abrigos são organizados de acordo com as características do público alvo, como os destinados a famílias, índios e pessoas solteiras, por exemplo. A atuação de acolhimento supre as necessidades emergenciais dos refugiados ao chegarem no Brasil, como a alimentação e a habitação.

Com a alocação em abrigos, muitos não dormem mais na rua e têm a garantia de refeições diárias. Tais locais são fundamentais para o amparo das crianças venezuelanas, tendo em vista que são a resposta imediata para as suas necessidades mais essenciais, como alimentação e acolhimento, por exemplo. Entretanto, os relatórios elaborados pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre as visitas nos abrigos demonstram que o desenvolvimento da criança pode estar ameaçado por determinadas condições de refúgio, que serão expostas nos subitens seguintes.

O MPF, por meio da Procuradoria da República no Estado de Roraima, possui diversos Inquéritos Cíveis (IC) e uma Ação Civil Pública (ACP) em andamento relacionados aos venezuelanos. Por isso, em maio de 2018, uma equipe do *Parquet* realizou visitas nos abrigos com a finalidade de averiguar as condições dos locais, culminando em relatórios para instruir os referidos procedimentos.

Assim, as observações e conclusões do MPF serão apresentadas nos próximos subitens com o fito de demonstrar as possíveis ameaças ao desenvolvimento da criança venezuelana pelas condições de refúgio. Os abrigos são organizados de acordo com o perfil do público, de

modo que alguns recebem apenas homens solteiros, enquanto outros recebem famílias com filhos. Em Boa Vista, os seguintes locais possuem o perfil familiar, conseqüentemente com a presença de crianças: Nova Canaã, Pintelândia, Hélio Campos, São Vicente, Ocupação Frontal à Paróquia Consolata e Jardim Floresta. Já em Pacaraima, o abrigo Janokoida recebe famílias e crianças indígenas.

Nos termos do relatório de visita *Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista-RR*, de 9 de maio de 2018, é possível listar características comuns a todos os abrigos de Boa Vista, designados como “Força-Tarefa Humanitária das Forças Armadas” (MPF, 2018). Trata-se da atuação do Exército Brasileiro, Marinha do Brasil e Forças Armadas nas operações de acolhida e controle dos venezuelanos, que ocorre na BR-174, por meio da abordagem e fiscalização de estrangeiros ingressando no País. Em regra, a administração dos abrigos é do Acnur ou da Fraternidade Internacional. A atuação ocorre em parceria com o Exército, que auxiliou principalmente na logística e organização dos locais.

Desse modo, entende-se que a organização dos refugiados em conformidade com suas características particulares é um meio positivo de apresentar medidas pertinentes ao público-alvo. No caso das crianças, o acolhimento em abrigos com perfis familiares torna mais viável que as suas necessidades especiais sejam conhecidas pelas autoridades. Portanto, passa-se à análise de tais necessidades no contexto dos direitos.

No tocante ao direito à alimentação, sabe-se que, nos termos do art. 6º da CF, é resguardado constitucionalmente como direito social. Além disso, o art. 4º do ECA estabelece que se trata de dever da família, da sociedade e do poder público que o referido direito seja assegurado, com prioridade absoluta.

Em observância ao disposto na lei, verificou-se que, em regra, três refeições diárias eram proporcionadas em todos os abrigos. Além da previsão orçamentária do governo federal para alimentações, infraestrutura e interiorização, outras formas de contribuição são possíveis, pois não há empecilho para ajudas voluntárias e de outras organizações também (MPF, 2018). Como o ECA dispõe que o direito à alimentação da criança engloba a família, a comunidade, a sociedade e o poder público, percebe-se que contribuições guardam relação com o Estatuto.

O fornecimento de refeições nos abrigos consiste em uma medida essencial no acolhimento, especialmente ao se considerar o cenário de escassez já relatado sobre a Venezuela. Deve-se ponderar que existem necessidades peculiares na alimentação de crianças, principalmente nos primeiros anos de vida, por questões como a introdução alimentar e a recomendação de evitar certos alimentos por exemplo. Ainda mais peculiar é a situação da

criança indígena, que segue tradições de preparo. Para os indígenas, os alimentos guardam relação com a cura e a saúde (OIM, 2018).

Em que pese a existência de críticas de que alguns abrigos carecem de alimentos específicos para crianças, em especial recém-nascidos, conforme noticiado pela Folha de Boa Vista em 2018, nota-se que há o esforço para zelar pelo direito à alimentação. Segundo dados do Unicef, existem ações na área de nutrição, água, saneamento e higiene, resultando no acesso à água segura de 6.403 pessoas, incluindo crianças, em abrigos. Houve, também, a suplementação nutricional de 1.486 crianças (UNICEF, 2019). Tais medidas estão em alinhamento com a Constituição e o ECA.

Ademais, alguns abrigos possuem cozinha, permitindo que os responsáveis preparem os alimentos de seus filhos. No abrigo Janokoida a questão da alimentação é mais peculiar, pois o acolhimento é voltado para indígenas. Localizado em Pacaraima, tinha capacidade para 500 e efetivo, em maio de 2018, de 530 pessoas. Além de 123 famílias, também recebia indígenas solteiros venezuelanos. Todos eram da etnia Warao e alguns não compreendem o idioma espanhol (MPF, 2018). A maior parte dos indígenas cuida da preparação de seus alimentos em cozinha construída pelo Exército. O preparo ocorre de forma tradicional, em panelas e fogão à lenha. No entanto, o posicionamento da cozinha era inadequado, pois a fumaça ia em direção ao galpão de acolhimento e tornava o ambiente insalubre. Como muitas pessoas passavam mal com tais condições, a construção de nova cozinha estava em andamento (MPF, 2018).

O respeito ao modo de preparo do alimento na cultura indígena também é uma forma de observar o direito à alimentação, pois os seus meios de subsistência guardam relação com tradição, recursos naturais e mesmo ancestrais (ONU, 2010). Por isso, o acesso à cozinha nos abrigos é uma forma de assegurar o direito à alimentação da família refugiada indígena em Roraima, o que se deve aprimorar, no entanto, são as condições do local para garantir a qualidade das refeições e para não prejudicar a saúde das pessoas abrigadas.

Outro abrigo que possui cozinha é o Hélio Campos, permitindo que pais, mães e responsáveis possam preparar alimentos específicos para seus filhos, em atenção ao disposto no art. 4º do ECA. Não se verificou relato negativo sobre a cozinha e eventuais consequências para a parte interna do local. Portanto, existia maior liberdade para adequar a alimentação da criança conforme a sua necessidade.

Quanto à ocupação frontal à Paroquia Nossa Senhora da Consolata, apesar de o MPF considerar que havia certa organização, entendeu que condições não eram satisfatórias (MPF, 2018). No caso deste abrigo, não existia administrador oficial. A igreja realizava o acolhimento e as doações de forma voluntária. Ocorria, também, o fornecimento de gêneros semanalmente

pelo Exército. Dada as condições, a estrutura da igreja era utilizada pelos refugiados, de modo que possuem acesso a banheiros, pátio coberto e cozinha (MPF, 2018), tornando viável que pais e mães possam cozinhar para as crianças, conforme disposto no art. 4º do ECA.

No que concerne ao direito à saúde, também se trata, nos termos do art. 6º da CF, de direito social, que deve ser assegurado, com prioridade absoluta à criança, pela família, sociedade, comunidade e poder público, conforme o art. 4º do ECA. Assim, sabe-se que a necessidade imediata costuma ser acesso aos serviços públicos e a medicamentos. No entanto, além disso, questões de higiene e saneamento estão diretamente relacionadas ao bem-estar, tendo em vista que a precariedade pode ocasionar surtos de doenças evitáveis, como a dengue, por exemplo, que se prolifera principalmente pelo acúmulo de água parada (ONU, 2014). Portanto, ao abordar o direito à saúde, também serão analisadas as condições de higiene e saneamento dos abrigos.

O abrigo Nova Canaã, inaugurado em maio de 2018, era administrado pela ONG Fraternidade Internacional e pelo Exército Brasileiro. Com capacidade para 350, recebia 363 pessoas durante a visita do MPF. O *Parquet* considerou como razoáveis as condições do abrigo. O local possuía área social com lavanderia e os integrantes eram responsáveis pela limpeza e organização. Além disso, havia serviço médico, prestado pelas Forças Armadas. A divisão de tarefas entre os refugiados e a área com lavanderia são fatores favoráveis para a manutenção da higiene, o que gera um ambiente mais saudável para as crianças. Ademais, o serviço médico também é relevante para o bem-estar da criança venezuelana, pois garante o direito à saúde. Outro fator importante é a ausência de superlotação, pois a capacidade foi excedida por poucas pessoas, sendo mais fácil controlar o contágio de doenças (ACNUR, 2018).

Já o abrigo Pintolândia é o mais antigo e composto por famílias indígenas. Considera-se que possui o pior cenário dos abrigos de Boa Vista, com condições de higiene desfavoráveis, desorganização e áreas alagadas. Apesar de ter capacidade para acolher 382 pessoas, o efetivo era de 737 no local durante a visita do MPF (2018). A superlotação e o cenário de falta de higiene geram riscos à saúde da criança venezuelana, pois há maior exposição ao contágio de doenças. Portanto, nota-se que o cenário de grande concentração de pessoas ameaça o direito à saúde da criança venezuelana.

Outra dificuldade verificada, pelo Ministério Público, foi o acesso de venezuelanos aos postos de saúde por questões de comunicação e de burocracia, como a exigência de documentação (MPF, 2018). Embora nacionais e estrangeiros possuam o direito à saúde garantido constitucionalmente, as barreiras burocráticas foram formas de limitar o acesso aos

serviços públicos. No caso das crianças, a limitação de acesso viola o art. 4º do ECA por não garantir a prioridade absoluta expressa na lei.

Assim, o que se percebe, é que precariedade do abrigo Pintolândia aumenta a vulnerabilidade da criança refugiada. Há mais fragilidade pela exposição a doenças, bem como a conflitos verbais e físicos. Além das consequências físicas, possivelmente decorrentes da saúde mais fragilizada, a criança pode passar por transtornos emocionais e psicológicos devido ao contexto de agressões, superlotação e precariedade de higiene.

Há, ainda, um abrigo privado, o Hélio Campos, que foi inaugurado em 2017, pela ONG Fraternidade Sem Fronteiras. Com capacidade para 300, possuía 278 de efetivo. Localiza-se no limite da área urbana de Boa Vista, de modo que as vias de acesso eram precárias. O bairro não possui rede de esgoto, por isso houve a construção de uma fossa séptica pela Força-Tarefa Humanitária (MPF, 2018). Com isso, nota-se que houve maior proteção à saúde da criança venezuelana com a diminuição da precariedade decorrente da ausência da rede de esgotos.

O Parquet relatou, ainda, as condições da ocupação frontal à Paróquia Nossa Senhora da Consolata, que se originou com o ajuntamento de venezuelanos perto da Paróquia. Como contexto geral do abrigo, sabe-se que além da voluntariedade dos membros da igreja em contribuir com o acolhimento, a Paróquia está localizada perto de pontos estratégicos da cidade para os venezuelanos, como a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, a Rodoviária Internacional e estradas (BR-174 Manaus-Venezuela e BR-170 Boa Vista-Guiana).

No tocante às dificuldades relacionadas à saúde, no momento da visita do MPF, existiam duas gestantes hipertensas, com gravidez avançada. A equipe médica das Forças Armadas foi acionada para apurar a situação e prestar o auxílio necessário. Percebe-se que o suporte médico a gestantes é uma forma de conferir tratamento humanizado à gravidez, guardando consonância com o disposto no art. 8º do ECA. A colaboração entre o Poder Público, representado pelas Forças Armadas, e a sociedade civil, que atua no acolhimento dos venezuelanos, confere mais amparo à criança refugiada. As doações dos membros da igreja buscam suprir as necessidades mais imediatas, como alimentos, contribuindo para a saúde das crianças. Já as Forças Armadas colaboram com o atendimento médico, sendo fundamental como no referido caso da hipertensão de grávidas.

Quanto ao abrigo Jardim Floresta, trata-se de abrigo novo, inaugurado em março de 2018, com tamanho expressivo, considerado um dos maiores do Estado de Roraima. Ocupa um grande galpão alugado e é composto por barracas na área interna e externa. À época do relatório, tinha o efetivo de 620 e capacidade para 594 pessoas, com enfoque no público de famílias e

pessoas vulneráveis, portadoras de deficiências ou doenças graves. Segundo o MPF, seguia o padrão do Exército de alimentação, controle e higiene (MPF, 2018).

O abrigo Janokoida, localizado em Pacaraima, foi o mais criticado quanto a questões sanitárias, consideradas pelo MPF como “terríveis”. Sobre as condições de infraestrutura, o Parquet verificou melhoria, mas ainda assim observou que seriam desfavoráveis. No que concerne às condições de higiene, o Parquet observou que os indígenas eram responsáveis pela limpeza, tendo em vista a existência de revezamento entre as famílias. Em certa ocasião, todos os objetos foram removidos do interior do galpão e o Corpo de Bombeiros Militar auxiliou na realização da faxina. Verificou-se que o sistema de esgoto estava em estado crítico, contudo essa condição seria também da cidade de Pacaraima (MPF, 2018).

Do mesmo modo, o MPF também considerou que seriam críticas as condições de saúde, destacando três situações particularmente alarmantes. A primeira consistia no caso de um indígena, de 21 anos, acometido por sífilis ou sarampo. Ele possuía feridas por todo o corpo, semelhantes a erupções, e não tinha conseguido atendimento médico adequado.

Os dois seguintes se referiam a duas crianças. A primeira, de 13 anos, necessitava urgentemente de ser encaminhada a um cirurgião de cabeça e pescoço em razão de um tumor. A segunda, sem dados específicos de identidade, no momento da visita dos integrantes do MPF, estava com febre alta, no chão e desacompanhada de parentes (MPF, 2018). Estes casos foram destacados por serem graves, mas a precariedade na saúde era notória também pela presença de muitos outros doentes. Não havia equipes de saúde da Força-Tarefa ou da Secretaria de Saúde Indígena. O MPF relatou que ocorreria o atendimento voluntário e periódico, duas vezes por semana, de médicos venezuelanos em troca de cestas básicas e auxílios (MPF, 2018).

Ademais, foi mencionada a dificuldade de atendimento médico adequado e de remoção dos enfermos, tendo em vista que Pacaraima possuía apenas uma ambulância. Sendo assim, foi necessário realizar o transporte em veículos particulares dos militares em situações graves de enfermidade. Em outras ocasiões, viaturas da Polícia Militar tiveram que ser utilizadas como ambulâncias para transportar pessoas doentes (MPF, 2018).

Percebe-se que a criança venezuelana indígena estava ainda mais vulnerável pelas questões de saúde, em violação ao disposto na CF e no ECA. Além das condições desfavoráveis de saneamento e higiene, a ausência de medicamentos e hospitais viola ainda mais o direito à saúde da criança. Tal escassez viola o disposto no § 2º do art. 11 do ECA, que consagra a incumbência do poder público de fornecer gratuitamente medicamentos aos que precisarem. Doenças não tratadas podem gerar surtos em ambientes com muitas pessoas e, a depender da gravidade, comprometer o desenvolvimento da criança.

No que concerne ao direito à moradia, considerado direito social pelo art. 6º da CF, o enfoque consiste na estrutura dos abrigos, tendo em vista que é o local de residência da maior parte das crianças venezuelanas em busca de refúgio em Roraima. É necessário ponderar que tais locais são temporários, pois não são moradias definitivas. No entanto, é fundamental que a dignidade das crianças seja observada e que existam condições favoráveis para o seu desenvolvimento durante o período em que estiver em tais locais.

O abrigo Nova Canaã, organizado em forma de acampamento, possuía barracas com capacidade para receber até duas famílias (MPF, 2018). Segundo relatos, o interior das barracas não molhava quando chovia. Apesar de não existirem mais informações, nota-se que os abrigos possuíam condições mínimas para acolher crianças e suas famílias. Por condições mínimas, entende-se que estavam protegidas do sol e da chuva, tendo um local para estar até que pudessem ter as suas próprias casas. Entende-se que, ainda que de forma mínima, este abrigo proporcionava o acolhimento digno da criança venezuelana.

Já no abrigo Hélio Campos, embora não tivesse público alvo, existiam diversas famílias e 63 crianças. As barracas eram padronizadas, cobertas com estrutura para aliviar o calor. Existe cozinha, área social e administrativa – tudo construído pelos abrigados, em parceria com a ONG e o Exército Brasileiro, O MPF considerou as condições como razoáveis (MPF, 2018): o que demonstra que este abrigo também proporciona, ainda que minimamente, condições de moradia dignas para a criança refugiada. A construção de áreas também pelos refugiados é uma importante contribuição e pode ter efeitos positivos para aqueles que atuaram no projeto. Além de contribuírem para a melhoria das suas condições de estadia, deixam uma forma de legado para os futuros refugiados.

No que concerne ao abrigo São Vicente, trata-se de ação voluntária da Paróquia Nossa Senhora da Consolata. Os refugiados foram recebidos no terreno de fundo. O Exército e o Acnur atuam em parceria na gestão do acampamento. Quanto à estrutura, houve o nivelamento do terreno com brita e as barracas comportam famílias. Na época da elaboração do relatório, não possuía efetivo excedente, pois funcionava de acordo com a sua capacidade, recebendo 307 pessoas. Aparentemente, o abrigo é bem organizado e acolhe bem as crianças refugiadas e suas famílias, em atenção aos direitos da criança.

No abrigo Janokoida, localizado em um galpão, foram instaladas barracas na área externa e redes para acomodar os moradores na parte interna, de modo que os pertences ficariam no chão de forma desorganizada. Não obstante, nem todos tinham redes, sendo que alguns viviam no chão (MPF, 2018). Considerando o público alvo, as redes estão em conformidade com os costumes dos indígenas. No entanto, a falta de espaço e rede para todos demonstra que

as condições de acolhimento ainda podem melhorar, como uma forma de proporcionar maior dignidade no acolhimento das crianças refugiadas.

Em relação ao direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 4º do ECA, conforme explicado, todos os abrigos são organizados conforme o público alvo. Busca-se manter a unidade familiar com a preservação da família no mesmo local. Contudo, existiam relatos de questões de conflitos em relacionamentos nos relatórios do *Parquet*. Como forma de promover o direito à convivência comunitária harmonicamente, os abrigos possuem regras a serem observadas pelos refugiados. Entende-se que tal medida é positiva por viabilizar que a criança refugiada conviva em ambiente com menos conflitos, tendo em vista que não é possível escolher plenamente o abrigo, pois são determinados em conformidade com o perfil.

Para exemplificar tais regras quanto à dinâmica dos abrigos, o controle exercido pela força tarefa era rigoroso quanto ao acesso, com militares durante 24 horas nos abrigos. Além de carteira personalizada, existe o controle de entrada e saída, conforme os horários estabelecidos pelo Acnur. Para a permanência, é necessário que haja bom comportamento, de modo que as normas internas estabelecem que a expulsão deve ser precedida de até três advertências. Eventuais expulsões são reportadas em lista, disponível a gestores de outros abrigos, com a finalidade de evitar que os infratores sejam novamente aceitos (MPF, 2018). Há, também, locais em que os venezuelanos atuam na vigilância do local, como na ocupação frontal à Paroquia Nossa Senhora da Consolata, por exemplo (MPF, 2018).

No entanto, é relevante mencionar situação pontual relatada pelo MPF, ocorrida no abrigo Jardim Floresta, no qual, de modo geral, se observou a convivência harmoniosa. Apesar da regra acima mencionada, houve a flexibilização no caso de uma mãe que demonstrou comportamento problemático. Não se procedeu a sua expulsão para resguardar os filhos, tendo em vista que o pai já tinha sido expulso. Caso a mãe também fosse, os filhos estariam desamparados, motivo pelo qual isso não ocorreu (MPF, 2018). Neste caso, a flexibilização foi um meio de prezar pelo melhor interesse das crianças, o que está alinhado ao princípio da proteção integral.

A preocupação com o desenvolvimento da criança é notada no Direito como reflexo das necessidades especiais que elas possuem. Como se trata de um período de formação do indivíduo, o papel do Direito está em assegurar a proteção necessária para o desenvolvimento adequado delas. Desse modo, fala-se em “proteção especial” no âmbito das convenções internacionais relacionadas aos direitos da criança e em “proteção integral” no ECA.

Nesse sentido, a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 mencionaram de forma expressa a proteção

especial da criança. Tal proteção foi reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos e Políticos, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Na mesma linha, a Convenção sobre os Direitos da Criança aborda a necessidade particular da criança de cuidado e proteção especial, decorrente da imaturidade física e mental. Da mesma forma, observa-se que a legislação nacional, o ECA, também considera a criança como sujeito que necessita de proteção específica, aqui denominada “proteção integral”. Assim, em âmbito nacional, em consonância, aplica-se a doutrina da proteção integral à criança nacional e à estrangeira em território brasileiro.

Com fulcro no artigo 227 da Constituição Federal (CF), compete à família, à sociedade e ao Estado conferir ao jovem tratamento prioritário no que se refere a direitos e a vedações de abusos. De modo exemplificativo, a CF estabeleceu os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Quanto às vedações de abuso, estabeleceu a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entende-se que a finalidade da proteção integral consiste na busca do desenvolvimento adequado da criança, que envolve os aspectos físico, mental, moral, espiritual e social. O desenvolvimento adequado, por sua vez, embora não seja claramente definido nos normativos jurídicos, está ligado ao gozo dos direitos atribuídos à criança. Pode-se notar, portanto, que conforme apontado por Bobbio, a proteção particular e cuidados especiais decorrem da imaturidade física e intelectual das crianças.

Contudo, nem sempre a criança refugiada possui tais cuidados. No abrigo Janokoida, a administração do abrigo competia aos militares da Operação Acolhida e pela Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social. Anteriormente, o Acnur e a Fraternidade Internacional eram responsáveis pela gestão (MPF, 2018). Segundo o MPF, as regras do abrigo eram semelhantes às regras dos demais, por exemplo, como a vedação do ingresso de pessoas embriagadas e restrições de horários de entrada, o que resguarda a criança de maiores conturbações no ambiente de convívio e reflete o princípio do melhor interesse também.

No abrigo São Vicente, por exemplo, o Exército reportou apenas questões familiares como problemas. Pelo MPF, o abrigo foi considerado razoável (MPF, 2018). O mesmo foi observado no abrigo Nova Canaã. Quanto aos problemas, apenas questões conflituosas familiares foram informadas pelos gestores (MPF, 2018). Já no abrigo Pintolândia, verificou-se que as dificuldades de convivência estavam no âmbito da organização do local. Existiam questões problemáticas envolvendo as entidades responsáveis pelo abrigo, como queixas pela

ausência da Defesa Civil e da Funai, bem como pela retirada da Polícia Militar após a chegada das Forças Armadas.

De modo geral, o MPF concluiu que as condições no abrigo eram insatisfatórias. Existiam muitos relatos de agressão, furtos e animosidades entre determinadas etnias. Além disso, o abrigo possuía fragilidades estruturais e superlotação (MPF, 2018), o que agrava o cenário conflituoso. As desavenças verificadas pelo MPF nos citados abrigos devem continuar sendo monitoradas pelos gestores para que medidas de harmonização do ambiente familiar e comunitário possam ser adotadas, como uma forma de observar o disposto do art. 4º do ECA.

Concernente ao direito à educação das crianças, que se trata de direito social, nos termos do art. 6º da CF, e também resguardados pelo art. 4º do ECA, não houve amplo relato do MPF, inviabilizando análise mais aprofundada. De forma pontual, o *Parquet* notou que existia ainda mais atraso educacional no abrigo Janokoida do que no abrigo de Pintolândia, de modo que seria necessário averiguar a questão do acesso à educação (MPF, 2018), o que essencial para verificar se as crianças venezuelanas dos abrigos possuem o devido acesso às escolas e se estão frequentando as aulas.

O acesso à educação é particularmente desafiador no contexto de refúgio, mas deve ser estimulado também como forma de conhecimento e aprendizagem da cultura nacional (GRAJZER, 2018). Garantir o acesso gratuito e compulsório à educação é uma forma de observância ao Direito Internacional (BHABHA, 2019) e também aos preceitos de direito interno, verificados no ECA e na Constituição Federal. Portanto, a observação do MPF contribui para a promoção do direito em comento.

Quanto ao último, no abrigo Pintolândia, a ONG Pirilampos coordena o projeto denominado “Casa de los niños”, que presta serviços relacionados à educação das crianças indígenas. Além disso, 18 crianças teriam sido inseridas na Escola Municipal Mário de Andrade, contudo apenas oito conseguiram ser matriculadas, pois as demais teriam sido excluídas por incompatibilidade etária. Tal fato aparenta estar em contrariedade com o direito à educação, que não permite a referida exclusão. A população de crianças aumentou, tendo em vista que a Fraternidade Internacional, ONG que atua no abrigo, informou que 23 mulheres indígenas estavam grávidas, sendo que algumas já tinham dado à luz (MPF, 2018). Portanto, é fundamental que o direito à educação seja respeitado, tendo em vista as dificuldades relatadas pelo MPF e o aumento de crianças.

Por fim, quanto ao direito à documentação, sabe-se que a Convenção de 1951 assegura que o refugiado tenha documentos que os estrangeiros também teriam. No entanto, o MPF também verificou que existiam dificuldades neste quesito. Entende-se que a ausência de

documentação aumenta as barreiras de integração para os pais, que podem ter empecilhos para se locomoverem em território nacional (HEUVEN- GOEDHART, 1953) e firmarem contratos, como de emprego ou de locação de imóveis, por exemplo.

Para as crianças, a falta de documentos foi utilizada como motivo de barreiras burocráticas para o acesso a escolas, conforme já abordado. Os motivos da dificuldade de obtenção de documentos variavam, mas foi mencionada a barreira linguística, por exemplo. Existiram casos de dificuldades de atendimento por incompatibilidade de horário, falta de informações ou cobranças indevidas (MPF, 2018). Para os indígenas venezuelanos de Janokoida, muitos estavam em busca de emprego, porém a ausência de documentação é ainda mais grave, dificultando eventuais contratações.

Considerando as situações relatadas nos abrigos, verifica-se há boa vontade no acolhimento dos venezuelanos e mobilização de diversos atores governamentais, não-governamentais e internacionais nesse processo. No entanto, não se pode ignorar que nenhum abrigo foi considerado satisfatório pelo MPF, bem como diversas ocorrências de violações a direitos da criança, como saúde e educação por exemplo. Assim, conclui-se que o contexto de refúgio enseja o agravamento da vulnerabilidade da criança refugiada.

IV. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou apresentar os dados colhidos em pesquisa *in loco* à luz dos direitos da criança, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como forma complementar, apresentou-se o posicionamento do Ministério Público Federal em relação ao acolhimento realizado nos abrigos de Roraima. Assim, a análise da pesquisa e dos relatórios ocorreram à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Buscou-se responder ao problema proposto, sobre o modo como os direitos da criança venezuelana são afetados em razão das circunstâncias decorrentes do contexto de refúgio no Brasil. As hipóteses iniciais consistiram (i) na possibilidade de verificação de que as barreiras de integração dos pais poderiam afetar os direitos da criança refugiada e (ii) na possibilidade de que as condições dos abrigos de Roraima colocassem em risco outros direitos da criança venezuelana.

Notou-se que, em razão do elevado fluxo de venezuelanos em Roraima, existiram atitudes discriminatórias em relação aos refugiados, o que também incluía as crianças. Casos de tentativas de barreiras no atendimento em serviços públicos foram relatados, podendo afetar

o direito à educação e à saúde das crianças. Além disso, foram abordadas situações de exploração a refugiados e as dificuldades encontradas nos abrigos.

No entanto, observaram-se também medidas positivas em relação às crianças refugiadas. A organização em abrigos conforme o perfil das pessoas é importante forma de observar as necessidades especiais das crianças. Verificou-se, ainda, que a atuação de órgãos, como o Ministério Público, é fundamental para a tutela dos direitos das crianças refugiadas.

O que se nota é que existem barreiras de integração dos pais, como a dificuldade de ter um emprego, que afetam negativamente os direitos da criança venezuelana, tendo em vista que pode desencadear privações de outros direitos, como moradia, educação ou saúde, por exemplo.

Em relação aos abrigos, percebe-se que os direitos da criança venezuelana podem ser afetados de forma positiva ou negativa, a depender do local. Como foi abordado no artigo, os abrigos possuem peculiaridades, sendo alguns mais estruturados do que outros. De um modo geral, os abrigos concedem o mínimo para o primeiro amparo no país receptor.

Em meio a acertos e erros no acolhimento das crianças venezuelanas, o que se observa é a impossibilidade de que Roraima atue de forma isolada em questões de refúgio. Apesar do vasto território, de 224.300 km², existem apenas 15 cidades em todo o Estado de Roraima. Da população total, de aproximadamente 522.636 pessoas, por volta de 332.020 vivem em Boa Vista. Como se vê, o impacto é relevante para a população local e para o governo do Estado quanto ao acolhimento dos refugiados.

Pondera-se, no entanto, que o alto fluxo de pessoas em situação de refúgio não pode ser motivo para a violação de direitos. As Convenções Internacionais aplicáveis à criança refugiada e os direitos previstos no ordenamento jurídico nacional devem ser preservados em qualquer contexto. Entretanto, a realidade fática de Roraima demonstra indícios do aumento de dificuldades na preservação dos direitos da criança correlacionadas ao aumento do acolhimento.

Desse modo, percebe-se que o cenário de concentração de refugiados em Roraima não favorece às crianças venezuelanas pela superlotação de serviços públicos e pela dificuldade de que os pais encontrem empregos, considerando as limitações da economia local. Portanto, entende-se que medidas que promovam a interiorização das famílias poderiam ser mais benéficas para a preservação dos direitos das crianças.

V. BIBLIOGRAFIA

AGÊNCIA DE NOTÍCIA DA AIDS. **Especial Roraima: Sem informação, prostitutas venezuelanas se expõem às ISTs no Brasil.** Disponível em <

http://agenciaaids.com.br/noticia/especial_roraima-sem-informacao-prostitutas-venezuelanas-se-expoem-as-ists-no-brasil/>. Acesso em: 2 jun. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **The right to adequate food.** P. 17. Disponível em <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet34en.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.

_____. **Four million refugee children go without schooling: UNHCR report.** Disponível em <<https://www.unhcr.org/news/latest/2018/8/5b86342b4/four-million-refugee-children-schooling-unhcr-report.html>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

_____. **Número de refugiados e migrantes da Venezuela no mundo atinge 3,4 milhões.** Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2019/02/25/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-mundo-atinge-34-milhoes/>>. Acesso em: 28 fev. 2019

_____. **Refugiados sofrem com falta de financiamento de emergências em todo o mundo.** Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2018/10/09/refugiados-sofrem-com-falta-de-financiamento-de-emergencias-em-todo-o-mundo/>>. Acesso em: 9 jun. 2019.

_____. **O que é a Convenção de 1951.** Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. **Protocolo de 1967 Relativo Estatuto dos Refugiados.** Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.

BHABHA, Jacqueline. **A Progressive Development, Children's Rights and the ILC Draft Articles on the Expulsion of Aliens.** Disponível em <<https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2016/06/Bhabha.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Arendt's Children: Do Today's Migrant Children have a right to have rights.** Disponível em <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r22419.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BÓGUS, Lucia Maria M.; FABIANO, Maria Lucia Alves. Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios. ponto e Vírgula - PUC SP - No. 18 - Segundo Semestre de 2015 - p. 126-145 Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/29806/20723> Acesso em: 25 ago. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em: 26 dez. 2018.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

_____. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 3 abr. 2019

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS., **Niñas Yean y Bosico vs República Dominicana**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf. Acesso em: 12 jun. 2017.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2019.

ESTUPIÑAN-SILVA, Rosmerlin. A vulnerabilidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Esboço de uma tipologia. *In*: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MAUÉS, Antonio; MOJICA, Beatriz. **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. Manual. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, p. 210. Disponível em: https://www.ndh.ufg.br/up/322/o/Livro_-_Direitos_Humanos_e_Políticas_Publicas.pdf?1456341878. Acesso em: 12 jun. 2017.

EXAME. **As 30 cidades brasileiras onde há mais funcionários públicos**. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/as-30-cidades-brasileira-onde-ha-mais-funcionarios-publicos/>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

FOLHA DE BOA VISTA. **Venezuelanos reclamam de alimentação destinada a crianças**. Disponível em <<https://folhabv.com.br/noticia/Venezuelanos-reclamam-de-alimentacao-destinada-a-criancas/39712>>. Acesso em: 4 jun. 2019.

GRAJZER, Deborah Esther et al. **Crianças refugiadas: um olhar para infância e seus direitos**. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188092/PEED1323-D.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 set. 2019.

HEUVEN- GOEDHART, G.J. van. **The problem of refugees**. RCADI, v. 82, n.1, 1953.

HUMAN RIGHTS WATCH. **A Crise Humanitária na Venezuela**. Disponível em <https://fundacaoofhc.org.br/imagens/68/57/arq_16857.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2019.

_____. **World Report 2019 – Venezuela events 2018**. Disponível em <<https://www.hrw.org/world-report/2019/country-chapters/venezuela#16e9b9>>. Acesso em: 6 abr. 2019.

JUSBRASIL. **Judiciário de Roraima ampara crianças venezuelanas nas ruas de Boa Vista.** Disponível em < <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/416800577/judiciario-de-roraima-ampara-criancas-venezuelanas-nas-ruas-de-boa-vista>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **A Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências.** REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 22, n. 42, p. 281-285, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conare.** Disponível em <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. **Conare reconhece como refugiados 17 mil venezuelanos.** Disponível em < [https://www.novo.justica.gov.br/news/conare-reconhece-como-refugiados-17-mil-venezuelanos#:~:text=Em%20junho%20de%202019%2C%20o,suficiente%20para%20concess%C3%A3o%20de%20ref%C3%BAgio](https://www.novo.justica.gov.br/news/conare-reconhece-como-refugiados-17-mil-venezuelanos#:~:text=Em%20junho%20de%202019%2C%20o,suficiente%20para%20concess%C3%A3o%20de%20ref%C3%BAgio.)>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. **Na Onu, Brasil ressalta acolhimento a refugiados.** Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1570656348.14>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. **Refúgio em números – 3ª edição.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view>. Acesso em: 20 mai. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR,** de 9 de maio de 2018.

MURRAY, Royce Bernstein. **Sex for food in a Refugee Economy: Human Rights Implications and Accountability.** Georgetown Immigration Law Journal. 985. 1999-2000.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Crise prolongada leva a ‘alarmante escalada de tensões’ na Venezuela.** Disponível em < <https://nacoesunidas.org/crise-prolongada-leva-a-alarmante-escalada-de-tensoes-na-venezuela-diz-onu/>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

O GLOBO. **A cada dia 180 crianças venezuelanas cruzam a fronteira brasileira.** Disponível em < <https://oglobo.globo.com/brasil/a-cada-dia-180-criancas-venezuelanas-cruzam-fronteira-brasileira-22410040>>. Acesso em: 11 mai. 2019

ONU IMIGRAÇÃO. **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil.** Disponível em <<https://www.refworld.org/es/pdfid/5b2044684.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2019.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública.** 2ª ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Campanha “Eu Não aceito o Trabalho e Mendicância Infantil” vai ser lançada em Boa Vista neste mês.** Disponível em < http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa/-/asset_publisher/y23X/content/campanha-eu-nao-aceito-o-trabalho-e-mendicancia-infantil-vai-ser-lancada-em-boa-vista-neste-mes?inheritRedirect=false>. Acesso em: 25 ago. 2019.

UNHCR – THE UN REFUGEE AGENCY. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care**. Disponível em < <https://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b84c6c67.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

UNICEF. **Emergência em Roraima – o trabalho do Unicef para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/emergencia-em-roraima>>. Acesso em 13: jun. 2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **Acolhimento: 140 venezuelanos recebem certificados de curso de língua portuguesa na UFRR**. Disponível em < <http://ufr.br/ultimas-noticias/4374-acolhimento-140-venezuelanos-recebem-certificados-de-curso-de-lingua-portuguesa-na->>. Acesso em: 31 mai. 2019.

VARELLA, Marcelo D., **Direito Internacional Público**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

VAN BUEREN, Geraldine. **The International Law on the Rights of the Child**. Dordrecht, Boston. Martinus Nijhoff Pub., 1995

Recebido em: setembro/2019.

Aprovado em: setembro/2020.

ANEXO – PESQUISA *IN LOCO***Cuestionario**

1. ¿Cuántos años tiene? _____
2. ¿Tiene hijos? () Sí () No
 - a. Si tiene hijos, ¿cuántos? _____
 - b. ¿Cuántos años tienen sus hijos? _____
 - c. ¿Ellos vinieron a Brasil con Usted? () Si () No
3. ¿Porque ha decidido dejar Venezuela?

4. Cuando llegó a Brasil, ¿recibió algún tipo de información sobre sus derechos como refugiado?
 - a. () No.
 - b. () Si, por organizaciones no gubernamentales.
 - i. () Internacionales ¿Cuál? _____
 - ii. () Nacionales.
¿Cuál? _____
 - c. () Si, por entidades gubernamentales.
 - i. () Defensoría Pública () Ministerio Público () Policía Federal
() Ejército
 - ii. () Otro. ¿Cuál? _____
 - d. Si, por otro. ¿Cuál? _____
5. ¿Crees que conoces suficientemente tus derechos como refugiado?
 - a. () Si () No. ¿Por qué? _____
6. ¿Ha vivido en Brasil alguno de los problemas listados a continuación? Marque todas las situaciones aplicables.
 - a. () Falta de acceso al sistema de salud
 - b. () Falta de acceso a la educación.
 - c. () Desempleo.
 - d. () Alimentación insuficiente.
 - e. () Violencia
 - f. () Xenofobia
 - g. () Abusos físicos
 - h. () Abusos verbales
 - i. () Trabajo infantil
 - j. () Falta de acceso a vivienda
 - k. () *Bullying*
 - l. () Falta de documentos
 - m. () Separación de la familia
 - n. () Separación de sus padres (aplicable apenas para niños y adolescentes)
 - o. () Dificultades para el aprendizaje del idioma portugués
 - p. () Otro(s): _____
7. ¿Recibió algún tipo de ayuda al llegar a Brasil (vivienda y alimentación, por ejemplo)?
 - a. () No.
 - b. () Sí, por organizaciones no gubernamentales. ¿Cuál? _____
 - () Internacionales
 - () Nacionales. ¿Cuál? _____
 - c. Si, por otro. ¿Cuál? _____
8. ¿Cuántas comidas hace por día?
 - a. () 1 b. () 2. c. () 3 d. () 4 e. () 5

De una manera general, ¿ustedes recibieron un buen trato en Brasil? _____
